



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

Processo: 9064/2019

Tipo: Projeto de Lei: 166/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 07/08/2019 15:10:31

Procedência: Davi Esmael

Assunto: Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.476/1997, alterado pela Lei nº. 7.874/2009, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculos de Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

**Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.476/1997, alterado pela Lei nº. 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.**

Artigo 1º. O artigo 5º da Lei nº. 4.476./1997, alterado pela Lei nº. 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º. São imunes aos impostos de que trata essa Lei, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel vinculado às finalidades essenciais, ainda que alugados, desde que exista previsão em contrato de aluguel repassando as obrigações de pagamento dos tributos às detentoras da imunidade, condicionada à apresentação bienal do contrato de aluguel vigente, com firma reconhecida em cartório e demais documentos pessoais constantes do art. 12 da Lei nº. 7.888/2010: (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de julho de 2019.

Vereador Davi Esmael – PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL [www.DAVIESMAEL.COM.BR](http://www.DAVIESMAEL.COM.BR)

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador  
**Davi Esmael**  
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, em estrita observância ao critério subjetivo da imunidade tributária, visa limitar o poder de tributar do Estado em face das pessoas jurídicas relacionadas nos incisos do artigo 5º da Lei municipal nº. 4.476/1997<sup>1</sup>, adequando-a à interpretação teleológica do art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, a fim de alcançar os imóveis a elas alugadas, desde que as atividades ali exercidas possuam relação com as finalidades essenciais das locatárias.

Objetivamente quanto às Igrejas, convém fixar entendimento que o imóvel, ainda que alugado, onde as Igrejas exercem suas atividades essenciais, na forma da Constituição Federal, é, por definição, Templo. Entender de modo diverso, é admitir que a entidade religiosa estruturada em imóvel alugado tem nele apenas sua sede, enquanto que aquele de sua propriedade seria, também, seu Templo, hipóteses que não se coadunam com a melhor interpretação que se deve dar ao texto constitucional, que se destina, em essência, a garantir a liberdade religiosa.

Ora, se a imunidade tributária dos templos religiosos é da espécie subjetiva, ou seja, visa salvaguardar a pessoa, ao contrário da imunidade objetiva, relativa a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, na forma do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal<sup>2</sup>, certo é que os imóveis alugados às Igrejas, por se configurar templo, também estão imunes aos impostos.

Diante do exposto, conto com o voto dos demais vereadores, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

<sup>1</sup> União, Estado, inclusive suas autarquias; templos de qualquer culto; partidos políticos e suas fundações; entidades sindicais; instituições de educação, de assistência social, de pesquisa, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos;

<sup>2</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado (...) aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

